



JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº: 0800473-27.2019.4.05.8401 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN****ADVOGADO: Gustavo Lima Neto****RÉU: JOAO JOSE DE MELO NETO 03057921485(ACADEMIA ESTAÇÃO FITNESS)****8ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN** em face de **JOÃO JOSÉ DE MELO NETO 030579214-85 (Academia Estação Fitness)**, com sede no município de MOSSORÓ/RN, para que esta suspenda as atividades de educação física prestadas na academia (musculação) e proceda ao devido registro da referida academia no CREFI 16/RN, consonte normas estabelecidas pela autarquia fiscalizadora.

Relata o Conselho Regional de Educação Física (CREFI16/RN) que a academia **ESTAÇÃO FITNESS** mantém em funcionamento uma academia de musculação, na cidade de CARAUBAS/RN, sem o devido registro na autarquia fiscalizadora, quadro técnico ou responsável técnico, para realizar tal atividade.

Afirma que a referida academia foi fiscalizada em 12/11/2018, tendo sido lavrado "Termo de Visita Pessoa Jurídica nº 0001536/2018", onde foi constatada a ausência de registro do estabelecimento e de profissional de Educação Física, junto ao CREF 16/RN (id: 5002638).

Em sede liminar, requereu a suspensão das atividades da academia até o devido registro perante o CREF 16ª/RN.

É a síntese do necessário. Decido.

O novo Código de Processo Civil, dispondo sobre as tutelas de urgência, asseverou que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

Os autores pedem, liminarmente, a concessão da tutela de urgência, com fundamento no art. 300, §2º, do CPC, que assim reza:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º - Para a concessão da urgência o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la;

§2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia;

§3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. [grifos acrescentados]

No tocante aos **requisitos gerais para a concessão de uma tutela de urgência**, pode ser afirmado que, via de regra, podem ser considerados como sendo a prova inequívoca que possibilite uma verossimilhança das alegações, ou seja, é necessário que se demonstre no processo, por meio do conjunto probatório levado à Juízo, a probabilidade do direito, possível em uma cognição sumária. (DIDIER JÚNIOR, p. 488)

Ocorre que, para a concessão da tutela de urgência baseada no inciso §2º (*A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia*), é necessário que o pedido preencha, simultaneamente, os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 300: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Dessa forma, manteve-se o entendimento já sedimentado através do antigo código (Lei nº 5.869/1973) de que durante a análise da concessão da tutela de urgência, é necessário vislumbrar a verossimilhança do direito, assim como o perigo de dano em caso de demora na concessão.

Assim, a concessão da medida requestada está condicionada à existência conjugada de prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte Autora, de forma que o magistrado se convença da verossimilhança de suas alegações, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ao risco ao resultado útil do processo, atentando-se, em todo o caso, à indispensável reversibilidade da medida, conforme destacado.

No presente caso, o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Norte - CREF 16/RN sustenta que, enquanto órgão fiscalizador e orientador da categoria profissional de Educação Física, tem como função controlar e fiscalizar o exercício da profissão de professores de Educação Física e a respectiva atuação das academias de musculação.

Argumenta que o réu foi fiscalizado no dia 03.04.2018 e vem fornecendo serviços de academia de musculação e outras modalidades, sem qualquer tipo de registro, quadro técnico ou muito menos responsável técnico para poder realizar seus serviços.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, a exigência de qualificações técnicas para o exercício de profissão depende de previsão legal.

Especificamente quanto ao exercício da profissão de educador físico, está em vigor a Lei n. 9.696/98, determinado que "exercício das atividades de educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" (art. 1º).

Por sua vez, no art. 2º da citada lei, especificam-se os requisitos para a inscrição de profissional nos Conselhos Regionais de Educação Física. Bem como, no art. 3º, são elencadas as atividades passíveis de exercício pelo educador físico.

Anote-se o disposto na norma específica em apreço, Lei nº 6.839/80, acerca de tal obrigação:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício

das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. [grifos acrescidos]

Estando o exercício da atividade de educador físico legalmente habilitada, é legítima a exigência de registro perante o Conselho Regional respectivo em relação às empresas prestadoras de serviços de musculação.

Ressalte-se que a Lei 6.839/80 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão.

Não há, no entanto, necessidade do registro quando a pessoa jurídica utiliza-se de serviços técnico-profissionais como meio para a exploração da atividade produtiva.

Já o art. 2º da Lei 9.696/98, por sua vez, apenas regulamenta a situação da pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade de Educação Física, devendo, portanto, ser interpretado de forma sistemática, ou seja, em conjunto com os demais preceitos normativos aplicáveis à aludida profissão.

Como a Lei 9.696/98 limita-se a permitir o exercício profissional da atividade de Educação Física àqueles regularmente inscritos no respectivo conselho profissional, a exclusão das pessoas jurídicas do registro no Conselho de Educação Física levaria concluir pela impossibilidade de tais entes explorarem referida atividade, o que certamente não é o objetivo da lei. Nessa esteira, é possível que a municipalidade assim interprete a legislação, fazendo crer ser desnecessária a inscrição e registro no CREFI16 da citada academia.

Dessa forma, observa-se, ante o Auto de Infração de Pessoa Jurídica (ID: 1750067), que a municipalidade não cumpriu com o estabelecido na norma (art. 1º, Lei nº 6.839/80), mantendo em funcionamento academia de musculação no ginásio municipal, sem efetuar o devido registro perante o CREF16/RN.

Nesse sentido, anote-se a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1.

A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que **é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.** Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua

atividade básica). Precedentes do STJ. 4. "É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1. AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304. Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). Órgão julgador: 7ª Turma. Data da decisão: 24/03/2015).

Assim sendo, é forçoso reconhecer-se presente a probabilidade do direito alegado.

No tocante ao *perigo do dano*, deverá ser considerado o risco inerente da atividade à disposição da população da cidade de Caraubas/RN, necessitando, dessa forma, a devida regularização no órgão competente (CREFI16/RN).

Ante o exposto, presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência nos termos do art. 300, §2º do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, determinando a **suspensão das atividades de musculação na academia de musculação ESTAÇÃO FITNESS - CNPJ nº 20.360.669/0001-00**, sob pena de multa diária a favor do Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Norte - CREFI16, fixada em R\$ 1.000,00 (trezentos reais), a contar da intimação desta decisão, **até o devido registro da academia no CREF 16/RN**.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante da impossibilidade de autocomposição, posto se tratar de matéria de interesse público e, portanto, indisponível (art. 334, caput, e § 4º, inciso II, do CPC/2015).

Determino a citação da empresa promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC/2015), apresentar contestação, trazendo aos autos toda a documentação pertinente ao deslinde das questões de mérito.

Apresentada contestação, com sustentação de questões preliminares ou com a juntada de documentos, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, §1º da Lei nº 7.347/85, na função de *custus legis*.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, data abaixo.

ORLAN DONATO ROCHA

Juiz Federal



Processo: **0800473-27.2019.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 18/03/2019 19:34:11



19031816285409200000005017463

Identificador: 4058401.5003572

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>